

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Administração

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2015**  
**PROCESSO Nº 03110.204196/2015-45**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, para atender as necessidades do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incluindo o fornecimento de todo material de consumo/reposição e equipamentos necessários, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

**ESCLARECIMENTO II**

**PERGUNTA 01:** *“Será exigida planilha para a comprovação da utilização de todas as obrigações exigidas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente e na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho?”*

**RESPOSTA 01:** Conforme observações constantes do Anexo II – Modelo de Proposta de Preços – do Edital de licitação, a licitante deverá preencher uma planilha para cada posto, de acordo com os modelos constantes do Edital, cujos percentuais e valores informados deverão retratar a exequibilidade da proposta, de acordo com a legislação vigente.

**PERGUNTA 02:** *“Todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho serão consideradas?”*

**RESPOSTA 02:** Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, **os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais** (tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/RAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros).

Não há a obrigatoriedade de observância da CCT que se refere à fixação de percentuais mínimos de encargos sociais e trabalhistas. Uma das fundamentações para a não exigência da aplicação dessa cláusula da CCT é a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 265/2002, Acórdãos nº 657/2004, nº 1.699/2007, nº 650/2008 e nº 381/2009, todos do Plenário, e Acórdão nº 732/2011, da Segunda Câmara), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar. A ocorrência de

certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Brasília- DF, 21 de setembro de 2015.

**CELMA LUIZA PITA FERREIRA**  
Pregoeira